



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500202-48.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALLAN PEREIRA SILVA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500202-48.2023.8.26.0566

Apelante: Allan Pereira Silva Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Carlos

Magistrado: Cláudio do Prado Amaral,

Voto 11076

Ementa. Apelação. Descumprimento de medida protetiva de urgência e delito de perseguição. Aplicação da Lei 11340/06. Recurso da defesa. Absolvição. Não cabimento. Conjunto probatório suficiente para manter as condenações. Impossibilidade de substituição da carcerária por restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44 do Código Penal. Pena e regime. Mantidos. Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Allan Pereira Silva Barbosa, contra a sentença (fls. 132/133), que o condenou à pena de quatro meses de detenção, em regime aberto, por ter infringido a norma contida no artigo 24- A da Lei Federal 11340/2006.

Em suas razões de apelação (fls. 149/155), a Defesa postulou a absolvição do sentenciado, alegando, em resumo, a configuração de crime impossível.

O recurso foi contrarrazoado, pugnando o Ministério Público (fls. 158/160) pela manutenção integral da sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 178/182) pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na denúncia que, em 19 de novembro de 2022, por volta das 03h24min, na Rua João Martins França, 483, no Bairro de Cidade Aracy, na Cidade e Comarca de São Carlos, o réu descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de Luana Barbosa Ferreira Pereira.

Conforme apurado, Allan e Luana mantiveram um relacionamento amoroso por seis anos. E se separaram em razão do comportamento do apelante.

A companheira Luana obteve junto à Terceira Vara Criminal de São Carlos (Processo 1502935-21.2022.8.26.0566) as medidas protetivas que proibiam a aproximação e contato, por qualquer meio de comunicação, por parte de Allan, o qual foi devidamente intimado da decisão judicial em 11 de agosto de 2022 (fl. 10).

Ocorreu que, na data dos fatos, o apelante, descumprindo decisão judicial, foi até a casa de Luana, pulando o muro da residência, conforme se verifica pelas imagens captadas por câmera de segurança juntadas aos autos (fl. 12), no exato momento em que aquela chegava ao local, fazendo uso de carro da empresa Uber.

Esses são os fatos.

A materialidade do delito ficou bem demonstrada nos autos, especialmente por meio do boletim de ocorrência (fls. 04/05), da cópia do mandado de intimação cumprido (fls. 08/10) e das imagens (fl. 12), além da prova oral produzida.

A autoria também é certa.

O apelante não compareceu em Juízo para ser interrogado, sendo decretada a sua revelia.

Por outro lado, ouvida em Juízo, a vítima corroborou integralmente os fatos descritos na denúncia, afirmando que não se encontrava na sua casa quando o apelante ingressou no imóvel. Disse que chegou ao imóvel em um veículo que faz transporte por aplicativo (Uber) e, percebendo que o apelante se encontrava na casa, nem sequer desembarcou do carro, retirando-se dali.

Nesse ponto, vale frisar que não há motivos para desmerecer a palavra da vítima, que, como se sabe, assume especial relevância nos

crimes de violência doméstica e familiar, pois, quase sempre, os agressores atuam sem a presença de outras pessoas.

Ora, a versão coerente e segura apresentada pela vítima, nas duas fases da persecução criminal, sem qualquer evidência de que tenha agido falsamente de forma a caluniar o apelante.

A condenação do apelante não foi pautada apenas nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas em juízo.

Não há nada nos autos, capaz de desabonar a vítima, não sendo crível que desejasse prejudicar pessoa inocente, sendo suficiente para condenação.

As provas constantes na espécie demonstraram sem sombra de dúvidas que o apelante procurou indevidamente a vítima ou dela se aproximou, mesmo sabendo que estaria proibido porque implicaria em descumprimento de medida protetiva, em que tinha ciência, tudo conforme narrado na inicial da acusação.

Não se cuida de prestígio desarrazoado ao depoimento fornecido pela vítima. Preserva-se seu valor relativo. Entrementes, realiza-se uma conjugação pormenorizada e atenta de sua versão aos demais elementos amealhados no curso processual, conferindo-lhe maior credibilidade quando harmônica e coesa, como aqui de fato ocorreu.

Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, na maioria das vezes, sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de extrema relevância para a aferição da verdade real, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos Regimental no Agravo em Recurso Especial. Ameaça. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Súmula 007 do STJ. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 007 do STJ. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a

palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (Habeas Corpus 615.661/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 24/11/2020, DJE 30/11/2020).

“Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Inquérito policial. Nulidades. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Supostos crimes de ação penal privada e pública. Medidas protetivas deferidas. Requerimento expresso pela ofendida. palavra da vítima. força probatória. especial relevo. demais cautelares. Flagrante ilegalidade não demonstrada. Revolvimento fático probatório inviável. Recurso desprovido. Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Quinta Turma, Julgado em 11/02/2020, DJE 19/02/2020).

Não se vislumbra razão alguma para negar validade aos informes prestados pela vítima, de forma coesa, tanto perante a autoridade policial como sob o contraditório, no sentido da efetiva ocorrência dos fatos estampados na denúncia.

Ademais, as imagens captadas pela câmera de segurança comprovam que o réu invadiu o imóvel e logo em seguida a vítima chegou ao local (link de fl. 12)

Portanto, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo qualquer motivo justificável para se alterar a decisão condenatória, visto que devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

Com efeito, absolutamente descabido o pedido recursal de absolvição por caracterização de crime impossível.

Nesse ponto, bem fundamentada ficou a sentença: “a interpretação da conduta típica “proibição de aproximação da ofendida” (artigo 22, inciso III, alínea “a”) não comportam interpretação restritiva, mas, sim, uma interpretação conformativa. Assim, entendo que aquele que está proibido de aproximar-se de alguém, mas que sabendo que a pessoa protegida passa sempre por

um determinado trajeto e posiciona-se nesse trajeto antes da chegada do protegido, pratica conduta que também se amolda ao tipo penal, consoante interpretação conformativa. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao indivíduo que deve guardar distância, mas posiciona-se em frente à casado protegido aguardando a sua chegada. A descrição típica, portanto, no entender deste Juízo, alcança a conduta daquele que posiciona-se geograficamente em locais nos quais sabe e tem certeza que necessariamente a pessoa protegida passará ou chegará. Se esta última, a pessoa protegida, ainda não chegou ao local, é uma questão relativa. Assim, do ponto de vista da vítima quem fez o movimento da aproximação em busca de alguma forma de contato foi o indivíduo proibido e destinatário das medidas protetivas. Mas não só. Do ponto de vista daqueles que vivem em sociedade, a expectativa de conduta que recai sobre o agente proibido, é de que o mesmo não frustre a ordem contida na norma jurídica penal. Pelos motivos acima alinhavados tenho como típica a conduta do réu” (fls. 132/133).

No mais, ficou plenamente comprovado que o apelante estava ciente de que havia medidas protetivas contra si e, mesmo assim, optou por desobedecê-las.

Ou seja, o apelante teve intenção, dolo, vontade de desrespeitar decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, incidindo no crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Assim, não há dúvida sobre a existência de medidas protetivas concedidas em favor da mulher, que estavam em plena vigência e impunham a proibição de contato e ordem de distanciamento, as quais eram de observância obrigatória pelo apelante, eis que fora pessoalmente intimado e advertido a cumpri-las, a despeito de qualquer comportamento em contrário da vítima.

Isso porque, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a eventual anuência da vítima não desnatura ou desqualifica a medida protetiva, que é ordem imposta em decisão judicial e deve ser respeitada enquanto não for revogada pelo Juízo competente, sob pena de total desprestígio das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, pior, de enfraquecimento dos instrumentos de proteção abalizados pela Lei Maria da Penha, ressaltando, ainda, que o bem jurídico tutelado, no caso do crime previsto no artigo

24-A, da Lei Maria da Penha, é, primordialmente, o normal funcionamento da Administração da Justiça, com escopo de assegurar prestígio das decisões judiciais e garantir a potestade estatal representada pelo Poder Judiciário e, de forma secundária, garantir a liberdade e segurança da vítima.

Portanto, o eventual consentimento da vítima não afasta a tipicidade do fato, já que, vigentes as medidas protetivas, tinha o apelante a obrigação de cumpri-las e manter-se distante da ofendida.

Nesse sentido:

"Descumprimento de medida protetiva de urgência. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Consentimento da ofendida que não tem o condão de afastar a consubstanciação do delito. Ademais, vítima que, no dia dos fatos, exigiu a saída do réu de sua casa, sendo necessário o acionamento da Polícia Militar, diante da recusa do acusado. Pena e regime bem fixados. Recurso desprovido (Apelação 0000099-42.2019.8.26.0571, Quarta Câmara de Direito Criminal, Relator Edison Brandão, Julgado em 02/08/2021).

"Penal. Processual penal. Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. Materialidade e autoria comprovadas. Descumprimento da medida. Consentimento da vítima. Irrelevância. Danos morais. Indenização. Direito disponível. Constatado robusto conjunto probatório quanto à prática de descumprimento de medida protetiva de urgência, a condenação é medida que se impõe. O consentimento da vítima não descaracteriza o crime do artigo 24-A, da Lei 11340/2006, pois o tipo penal exige apenas o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei. Em outras palavras, a autorização da vítima não se mostra apta a legitimar a desobediência da ordem legal. "Havendo pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, fixar indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS). Não obstante, por ser direito patrimonial, disponível, se a vítima não manifesta interesse na indenização por danos morais, essa não deve ser concedida" (Acórdão 1177004.2018.06.1001.3956, Relator Jair Soares, Segunda Turma, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE:

10/06/2019).

"Apelação criminal. Ministério Público. Descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei 11340/06). Materialidade e autoria comprovadas. Consentimento da vítima. Irrelevância. Causa supralegal de ilicitude. Inexistência. Bem jurídico alheio à disponibilidade da ofendida. Recurso provido. Condenação decretada. O consentimento da vítima em permitir que o infrator dela se aproxime, mesmo em vigor a medida protetiva em sentido contrário, não constitui causa supralegal de ilicitude ou culpabilidade, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 24-A, da Lei 11340/06, não é a tranquilidade pessoal ou a integridade física da ofendida, mas sim a Administração da Justiça, sobre a qual é de total desinfluência a vontade da vítima. É de rigor a condenação do recorrido pelo crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei 11340/06) quando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, notadamente pela confissão judicial. Recurso provido. Condenação decretada (TJRO, Apelação Criminal 0000546-06.2018.822.0012, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data de Publicação: 12/06/2019).

As provas constantes na espécie demonstraram sem sombra de dúvidas que o apelante procurou indevidamente a vítima ou dela se aproximou, mesmo sabendo que estaria proibido porque implicaria em descumprimento de medida protetiva, em que tinha ciência.

Assim, uma vez descumprida medida protetiva judicialmente deferida em favor da vítima, adequado o reconhecimento do tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Passo a análise das penas, que não comportam reparo:

Quanto ao crime previsto no artigo 24-A, da Lei Federal 11340/06, na primeira fase, em atenção ao quanto prevê o artigo 59, do Código Penal, possuindo o apelante um antecedente (fl. 116), a pena base foi fixada em quatro meses de detenção, que mantenho por adequada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de penas.

Mantenho o regime aberto.

Inviável a substituição por restritivas de direito (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal) ou aplicação de sursis (artigo 77 do Código Penal).

Como se isso não bastasse, a Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça, bem destaca que: “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR